



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000879-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que são agravantes MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA CAMARGO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA PAULA DE OLIVEIRA CAMARGO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2000879-02.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1009875-03.2024.8.26.0271

Agravante: M. E. O. C. (menor representada)

Agravada: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A

Comarca: Itapevi

MM. Juiz de 1ª instância: Daniele Machado Toledo

VOTO nº 52453

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Negativa de cobertura de tratamento com medicamento à base de canabidiol por plano de saúde, sob alegação de não estar contemplado no rol da ANS. Solicitação médica para tratamento de quadro de saúde grave em menor, visando à retomada das atividades da criança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura pelo plano de saúde, baseada na ausência do tratamento no rol da ANS, é válida diante da gravidade e urgência do quadro de saúde do menor.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de que o tratamento não está no rol da ANS não é suficiente para a negativa de cobertura, considerando a função social do contrato.

4. O caso concreto constitui exceção, conforme decisão do

E. STJ, devido à gravidade do quadro de saúde e à inexistência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol.

IV. Dispositivo

5. Agravo provido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 71/76 (origem), que em ação de obrigação de fazer manejada pela menor agravante em face da agravada, indeferiu tutela de urgência, consignando o que segue:

[...]Por fim, para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A antecipação de tutela requer a verossimilhança das alegações, pois se trata de verdadeiro adiantamento do que a sentença possa futuramente conceder. E, neste momento processual, considerando apenas os elementos dos autos, entendo pela necessidade de se oportunizar o contraditório para se ter um conhecimento mais amplo da controvérsia. Ademais, o órgão consultivo, Nat-jus/SP, tem se posicionado contrariamente ao fornecimento de medicamento à base de canabidiol a crianças. Confira-se o teor da nota técnica 3111/2024 - NAT-JUS/SP: "(...) O relatório médico encaminhado informa que se trata de uma criança com 10 anos de idade e diagnóstico de

Paralisia Cerebral grave e epilepsia – CID10 G80 e G40. Com crises convulsivas de difícil controle com o uso de dois anti-epiléticos. (...) O canabidiol tem sido estudado para controle convulsões com alguns resultados positivos, porém sem conclusão da real eficácia e sem consenso sobre segurança do uso em médio e longo prazos. Os estudos também não evidenciam superioridade de um produto em relação a outros e já existe no mercado nacional vários produtos com formulações diversas de produção da Anvisa, sem necessidade de importação. Concluimos desfavoravelmente à solicitação por considerarmos não haverem sido esgotadas todas as opções terapêuticas disponíveis(...)

2. Inconformada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que presentes os requisitos do Art. 300 do CPC, tendo em vista pedido médico e as normas consumeristas, não cabendo à requerida “discorrer sobre questões técnicas que são privativas dos profissionais médicos”, sendo que “apenas para fins exemplificativos, em uma breve pesquisa é possível encontrar diversos estudos que apontam a eficácia do Canabidiol farmaUSA no tratamento do Transtorno do Espectro Autista [...]” (fls. 30).

3. Requer, pois, a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

4. Recebi o agravo e concedi efeito ativo para custeio/fornecimento imediato do medicamento. Agravo processado

e respondido. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 110/111.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso prospera, nos termos e pelas razões seguintes.
6. Anote-se que se está neste caso concreto diante de criança nascida em julho de 2016 – fls. 41 dos autos de origem, que apresenta TEA, atraso no desenvolvimento e dificuldades de interação, sendo que já houve tratamento com *politerapia*, não satisfatório para resolução das crises (fls. 50 dos autos de origem), tratando-se portanto de pessoa em desenvolvimento com grave problema de saúde, havendo pedido médico (da neuropediatra – fs. 50), presente risco ao desenvolvimento pleno, não estando evidenciado neste momento processual que há “outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol”, nos dizeres do E. STJ.
7. Há a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável caso não seja disponibilizado/custeado o tratamento em questão. Ainda, consoante precedente do E. STJ: “é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar coma cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele *off label*, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato.

Precedentes" (AgInt no REsp 1849149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRATURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Neste contexto, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Segurado portador de Transtorno do Espectro Autista. Prescrição por médica credenciada de medicamento à base de CANABIDIOL. Negativa do plano de saúde em fornecer o medicamento. Ilegitimidade. Cobertura devida. Obrigação que deriva do objeto precípua do contrato formalizado entre as partes. Observância do princípio da boa-fé contratual. Necessidade de resguardar o direito à vida. Aplicação da Resolução Normativa 539/2022, da ANS. Uso domiciliar não inibe o fornecimento. Medicamento que deve ser importado por entidade hospitalar, ou entidade governamental, ou operadoras de planos de saúde. Aplicação da Resolução 335, da ANS. Autorização da ANVISA para importação do fármaco que afasta violação ao Tema 990, do STJ. Não inclusão no rol da ANS. Irrelevância. Aplicação da Súmula 102, do TJSP. Ônus da prova do qual se desincumbiu a parte agravada. Seguradora que não demonstrou alternativa igualmente eficaz e inclusa no referido rol. Aplicação do ERESP 1.886.929 e 1.889.704. Inteligência da lei 14.307/2022. Caução. Óbice. Art. 300, §1º, in fine, do CPC. Precedentes do Colegiado envolvendo o mesmo medicamento. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2206208-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

8. Sendo a função social do contrato a preservação da vida e da saúde, vigorando o princípio da boa-fé objetiva, sua negativa pelos motivos alegados viola referida função contratual, não podendo ser aceita.
9. Caso não seja disponibilizado/custeado o tratamento em questão haverá violação ao princípio do superior interesse da criança e à própria dignidade da pessoa humana.
10. Registre-se que a parte autora junta – fls. 49 e seguintes - relatórios médicos, receituário, comprovante de cadastro para importação excepcional de Produto derivado de Cannabis e cotação.
11. Esta C. 2ª Câmara tem precedentes em casos análogos:

PLANO DE SAÚDE. Fornecimento de medicamento. Óleo de cannabis. Decisão que concedeu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da parte ré. Autora diagnosticada com transtorno do espectro autista, grau severo. Prescrição médica para tratamento com óleo de cannabis. Autora que obteve licença da ANVISA para importação do medicamento. Tratamento indicado pelo médico para tratamento de doença coberta. Aplicação da Súmula nº 102 do TJSP. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072767-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022)

PLANO DE SAÚDE – Segurado portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 10-F84), transtorno misto de habilidades escolares (CID 10-F81.3), ansiedade (CID 10-F41.1) e transtorno alimentar (CID 10-F50) – Tratamento anterior com terapias multidisciplinares e RISPIRIDONA há 05 anos sem melhora e indesejados efeitos colaterais – Indicação médica para CANNABIS MEDICINAL – Tratamento iniciado, demonstrando excelente resposta terapêutica, com melhora na socialização e comunicação verbal, além de aproveitamento das sessões de terapia, redução da agitação e maior concentração – Cobertura devida – Obrigação que deriva do objeto precípua do contrato formalizado entre as partes – Observância do princípio da boa-fé contratual – Autorização da ANVISA – Resolução Normativa do Conselho Federal de Medicina comprovando sua benesse para o tratamento em voga – Rol da ANS que tem natureza exemplificativa – Aplicação da recém publicada lei 14.454, de 21 de setembro de 2022 – Necessidade de resguardar o direito à vida – Uso domiciliar não inibe o fornecimento, pois o medicamento que deve ser importado por entidade hospitalar, ou entidade governamental ou operadoras de planos de saúde (Resolução 335, da ANS) – Precedentes do Colegiado envolvendo o mesmo medicamento – Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224875-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022)

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – Negativa de cobertura do medicamento "Canabidiol 50 mg/ml", a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista – Inadmissibilidade – Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta – Entendimento sumulado por este Tribunal (Súmulas nºs 96 e 102) – Limitação de acobertamento prevista em rol da ANS – Irrelevância – Impossibilidade de norma hierarquicamente inferior à lei limitar ou restringir direito garantido por esta – Abusividade, nos termos dos Código Civil e de Defesa do Consumidor – Aprovação, ademais, do uso de canabidiol pela ANVISA nos termos da RDC 327/2019, não se configurando, o fármaco, um fitoterápico – Dano moral – Ocorrência – Fixação do montante em R\$ 10.000,00, apto a atender à dupla finalidade do instituto – Recurso do autor provido, improvido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1000961-04.2022.8.26.0405; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022)

12. A decisão comporta reforma, portanto.
13. Embargos protelatórios serão apenados com multa, dando-se por prequestionada a matéria desde já.
14. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para – confirmando a liminar - impor imediato custeio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamento (prazo de 10 dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00), tudo nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR